



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

NIF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 11 / 01
Rubrica 41

Processo : 10680.021165/99-06
Acórdão : 201-75.296
Recurso : 115.631

Sessão : 22 de agosto de 2001
Recorrente : ALVES E BOTELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – O artigo 9º XII, “a”, da Lei nº 9.317/96 determina que a pessoa jurídica que realiza operações de importação de produtos estrangeiros não pode optar pelo SIMPLES. Tal previsão aplica-se às empresas independentemente da frequência com que realizam a operação e mesmo quando esta inicia-se antes da opção pelo regime e conclui-se depois. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
ALVES E BOTELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10680.021165/99-06
Acórdão : 201-75.296
Recurso : 115.631

Recorrente : ALVES E BOTELHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 29.562, de 09/01/99, que o excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG indeferiu o referido pleito, por não poderem optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realizam operação de importação, excetuados aqueles casos em que o produto importado é destinado ao ativo permanente daquela.

Irresignada, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, alegando, em suma, que iniciou a operação de importação antes de sua opção pelo SIMPLES ser concretizada, sendo que o desfecho de tal só veio a ocorrer, por motivos alheios à sua vontade, depois, em 1997, e que não realizou mais nenhuma importação após aquela data.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para o cancelamento da exclusão do SIMPLES.

Fundamenta sua decisão dizendo que a vedação estabelecida pelo artigo 9º, XII, "a", da Lei nº 9.317/96 à opção pelo regime aplica-se tanto às empresas, cujo contrato social prevê a importação de produtos estrangeiros na descrição do seu objeto, e a realiza com regularidade, dela obtendo receita, quanto às que realizam a operação apenas eventualmente.

Ressalta que a importação de bens é a regra geral excludente da inscrição no SIMPLES, ressalvados os casos previstos no § 3º do supracitado artigo e no artigo 12, XII, "a", da IN SRF nº 09/99, casos estes que não abrangem o impugnante. O caráter de habitualidade ou não da operação ou o fato desta ter sido iniciado antes e concluído após a opção pelo SIMPLES do contribuinte em nada afetam esta regra.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, repetindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10680.021165/99-06
Acórdão : 201-75.296
Recurso : 115.631

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não há o que se discutir acerca da exclusão da contribuinte à opção pelo regime do SIMPLES.

O artigo 9º, XII, “a” da Lei nº 9.317/96 determina, *in verbis*:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

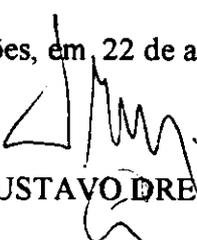
a) importação de produtos estrangeiros;”.

O caráter de habitualidade ou não da operação ou o fato desta ter sido iniciado antes e concluído após a opção pelo SIMPLES da contribuinte em nada afetam a regra supracitada.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER